



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: *****8.26.0016
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Suely *******
 Requerido: **Banco Itaú BMG Consignado S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA DAL COLLETTO BUENO**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR

Afasto a arguição de inadmissibilidade do procedimento do juizado especial civil, porquanto se necessária a realização de perícia grafotécnica esta não se enquadra como de considerável complexidade.

No mérito, a ação é procedente.

AI nº *****8269000 interposto pela ré (p. 39/47). O

valor do contrato foi consignado (p. 99/100).

Cumpra assinalar que à relação jurídica em exame aplica-se o regime do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, por força da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A esse respeito, vale anotar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal esposado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Sistema Financeiro, no sentido de que é constitucional o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei Federal n. 8.072/90 (cf. Supremo Tribunal Federal, ADIN n. 2591, Relator Ministro EROS GRAU, j. 05.06.2006, DJU 29.09.2006, p. 31).

Dessa forma, sendo de consumo a relação mantida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Certo que em tal diploma, que consagra a presunção de sua boa-fé e o direito à informação, a responsabilidade civil da ré é objetiva razão pela qual não se faz necessário analisar a culpa do fornecedor, no caso concreto, para a aferição da sua responsabilidade pelos danos suportados pelo consumidor.

Sustenta a autora que não celebrou o contrato discutido nos autos com a ré e, nem mesmo, é cliente desta, reputando indevido o creditamento de valor em sua conta e o desconto de parcelas em seu benefício previdenciário.

A ré aduz que o contrato foi devidamente celebrado, inclusive instruído com documentos pessoais da autora.

Malgrado, o que se verifica dos autos é que: (i) o correspondente bancário tinha por ocasião da celebração do contrato sede em Valinhos-SP, cidade distante aproximadamente 100 quilômetros da residência da autora (p. 114/120 e 14); (ii) a assinatura aposta no contrato ser ligeiramente diferente da que consta no documento de identidade e procuração acostados aos autos (p. 11/13).

Tendo sido o ônus da prova invertido, com base no inciso VIII do artigo 6º do CDC, competia à ré produzir provas para justificar a contratação do serviço, do qual não se desvencilhou, porquanto não produziu qualquer prova capaz de infirmar as alegações da autora no sentido de que não contratou o financiamento consignado junto ao banco requerido.

Ora, a requerida deveria tomar todos os cuidados com suas contratações, o que demonstra que a sistemática de trabalho é um tanto falha, razão pela qual não pode querer se esquivar de sua responsabilidade civil.

Neste caso, deve-se aplicar à requerida a teoria do risco profissional, pois não se pode afastar a prerrogativa de que a empresa, como esta em questão (financeira), corre os riscos relativos ao exercício do seu comércio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Em suma, patente que a ré descumpriu com os deveres de cuidado, não agindo com a boa-fé objetiva para com o consumidor, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Além das disposições gerais preceituadas pelo Código Consumerista, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (Súmula 479).

Assim, diante dos elementos de prova amealhados aos autos, bem como da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, hipervulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, segundo as regras ordinárias de experiência, formo meu convencimento no sentido de que não ficou demonstrado que o requerente tenha contratado os financiamentos junto ao banco, razão pela qual deve ser reconhecida a inexistência dos negócios jurídicos indicados nos documentos de p. 114/120, devendo os valores descontados do benefício da autora serem restituídos, de forma simples, pois o que se verifica, *a priori*, é que a ré foi também vítima de fraude; consigno que, a fim de se evitar o enriquecimento indevido, o valor consignado nos autos (p. 99/100), deverá, preclusa a presente, ser levantada pela parte ré.

Diante do exposto, configurada a responsabilidade civil da requerida, passo a análise dos pedidos indenizatórios pelos danos morais causados.

Quanto ao dano moral, a reparação pela ofensa fundamenta-se na titularidade individual de direitos integrantes da personalidade, tal qual preconizam os artigos 5º, incisos V e X, da Carta da República de 1988 e artigos 186 c.c. 927 e seguintes do Código Civil.

Não se pode ignorar que “*(...) o injusto ou indevido apontamento no cadastro dos maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por dignidade e honradez. (...)*” (RT 717/148).

O dano moral, nesse caso, é presumido, por ser evidente o dissabor do descrédito econômico provocado pelos descontos de valores de benefício previdenciário sem que a parte autora tenha celebrado qualquer contrato, por dívida indevida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

No que diz respeito a fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor.

Atentando a tais diretrizes e considerando, ainda, a conduta da demandada, sua condição financeira, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, considero razoável a quantia requerida na inicial de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais.

Por conseguinte e por tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito (CPC, 487,I), **JULGO PROCEDENTE** a demanda que ***** move em face de **BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A** para **DECLARAR** inexistente o contrato CCB 34371673 (P. 114/120) e, por consequência, **CONDENAR** a ré a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso pela tabela prática do TJSP e juros de moras de 1%, a contar da citação, confirmando os efeitos da tutela antecipada para a cessação dos descontos, bem como **CONDENAR** a ré ao pagamento, a título de danos morais, o valor de \$25.000,00, devidamente corrigido monetariamente nos termos da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, contados desta data.

AI nº *****8269000 interposto pela ré (p. 39/47).

Preclusa, expeça-se MLE do valor consignado às p. 99/100 em favor da ré.

P.I.

São Paulo, 01 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**